



RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro nos arts. 127 e 129, inc. III, da Constituição Federal e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, nos autos do procedimento nº

- **CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 11/96, expedir recomendações para o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover;
- **CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, identifica os objetivos dessa, dentre os quais a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, a harmonia das relações de consumo dada a vulnerabilidade destes, a coibição e a repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo, nos termos do art. 4º, *caput*, incisos I, III e VI;
- **CONSIDERANDO** que, no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, está previsto que tem o consumidor direito à modificação das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, além do direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços;
- **CONSIDERANDO** que a Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, no que foi seguida pelos Decretos municipais nº 024/2020, 027/2020, 039/2020, 040/2020 que também impõem restrições em Livramento de Nossa Senhora;



- **CONSIDERANDO** que, na revisão dos contratos, deve-se considerar a diminuição dos custos nas escolas, em virtude da paralisação de atividades presenciais, bem como os novos investimentos, a fim de se calcular um desconto proporcional nas mensalidades, evitando-se o lucro sem causa, devido ao caso fortuito ou força maior;
- **CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 27, de 25 de março de 2020, do Conselho Estadual de Educação da Bahia, dispõe sobre os aspectos legais a serem observados pelo Sistema Estadual de Ensino da Bahia, na reorganização do Calendário Escolar das Instituições Públicas e Privadas, em face de interrupção do ano letivo de 2020;

CONSIDERANDO que a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON expediu as Notas Técnicas n.º 14/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ e n.º 1/2020/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ, ambas sobre o direito de consumidores que contrataram serviço educacional com instituições de ensino privadas, especialmente sobre o pagamento de mensalidades e a revisão de cláusulas contratuais, em virtude da Covid-19, que ocasionou a suspensão das aulas presenciais;

- **CONSIDERANDO** que a Medida Provisória n.º 934, de 1º de abril de 2020, ao dispensar, em caráter excepcional, as escolas de educação básica da obrigatoriedade de observar o mínimo de 200 dias letivos de trabalho escolar, determina que a carga horária mínima de 800 horas deve ser cumprida, conforme normas a serem editadas pelos sistemas de ensino;
- **CONSIDERANDO** que em tempos de fragilidade econômica causada pela pandemia, a relação jurídica existente entre prestadores de serviço educacional e consumidores deve ser pautada, mais do que nunca, pela boa-fé objetiva, com vista à preservação do ano/período letivo, à minimização



dos efeitos da interrupção abrupta do processo de aprendizagem e, por fim, à manutenção do equilíbrio na relação de consumo;

- **CONSIDERANDO** que a Covid-19 é uma causa autorizativa de revisão contratual, direito do consumidor, tendo em vista que o serviço educacional, que envolvia várias obrigações para o fornecedor, deixou de ser prestado nas condições originalmente contratadas, e, ainda que haja a continuidade das atividades pedagógicas à distância, o fechamento das instituições de ensino implica redução de custos operacionais como água, luz, gás, limpeza;
- **CONSIDERANDO** que o equilíbrio na relação de consumo existente entre consumidores e fornecedores do serviço de educação privada passa pelo reconhecimento de que a ausência de atividade educacional presencial pode conduzir à necessidade de renegociação do valor das mensalidades previsto em contrato educacional, em virtude da redução de custos antes incorporados ao valor do serviço prestado presencialmente;
- **CONSIDERANDO** que o problema mais sério decorrente da suspensão da prestação do serviço educacional presencial ocorre na educação infantil, na qual tal suspensão é total, pois não há como ser materialmente prestado virtualmente, por sua própria natureza e pela pouca idade de seus consumidores, o que tem feito com que pais e mães, em razão das quarentena, estejam ensinando sozinhos seus filhos que se encontram em casa;
- **CONSIDERANDO** que, nos ensinos fundamental e médio, a substituição das aulas presenciais por aulas ofertadas pela internet cumuladas com a oferta de atividades de casa é razoavelmente possível, levando em conta que os estudantes já estão numa idade em que podem continuar o processo de aprendizagem por esse meio sem grandes perdas;



- **CONSIDERANDO** que é possível falar-se no direito de renegociar fora do processo judicial, quando há desequilíbrio contratual superveniente, conforme o art. 422 do Código Civil, segundo o qual os contratantes são obrigados a guardar, na conclusão do contrato e em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, na mesma linha dos arts. 4º, III, e. 51, VI, do Código de Defesa do Consumidor;
- **CONSIDERANDO** que, na renegociação dessa modalidade de contrato, não se pode fazer automática equiparação do ensino prestado por meio digital, neste momento de pandemia, com o EAD, porque ambos têm características que os distinguem, especialmente pela maior possibilidade de interação e diálogo entre professores e estudantes; resultando a importância da via negocial entre as escolas e pais na solução dos conflitos individuais;
- **CONSIDERANDO** que chegou a conhecimento desta Promotoria de Justiça que haveria instituições privadas de ensino do Município de Livramento de Nossa Senhora que estariam cobrando o valor integral da mensalidade, mesmo com as aulas suspensas;

RECOMENDA a todas as instituições da rede privada de ensino localizadas em Livramento de Nossa Senhora que, em cumprimento ao dever de informação e em observância ao princípio da boa fé:

1. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

1.1 Abstenham-se de cobrar eventuais multas de mora e de juros em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades pelos consumidores durante o período de isolamento social e seus desdobramentos, quando causado por prejuízos financeiros a que os pagantes não deram causa em razão da pandemia, devidamente



comprovados, já que resultantes de caso fortuito ou força maior, conforme preconiza o art. 393 do Código Civil;

1.2 Envidem todos os esforços para evitar a judicialização das situações ocorridas durante a pandemia, tendo em vista que a proteção ao consumidor, as boas práticas do mercado e a política de relacionamento da empresa fornecedora devem servir como parâmetro nas negociações junto ao público consumidor, de modo a que se busquem todas as formas de conciliar a manutenção do contrato.

1.3 Divulguem aos seus contratantes planilha de custos relativa aos meses do período de suspensão das aulas em tela, em cotejo com a que havia sido elaborada para o ano letivo de 2020, quando não estava prevista a pandemia de COVID-19;

1.4 Esclareçam seus contratantes sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução do valor das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, ou seja, conceda aos seus consumidores um desconto proporcional, no valor da mensalidade de março, relativo aos dias em que não houve a prestação dos serviços, desconto que poderá ser abatido no valor de abril, caso a de março já tenha sido quitada integralmente; Idêntico procedimento deve ser adotado nos meses subsequentes, enquanto durar a pandemia de Coronavírus, considerando a diminuição dos custos e os novos investimentos, a fim de achar o valor do desconto proporcional à diminuição dos custos com as aulas presenciais suspensas;



1.5 Informem seus consumidores contratantes sobre eventual realização de aulas presenciais em período posterior, com a conseqüente modificação do calendário de aulas e de férias, informando também haverá reposição integral das aulas presenciais ou se serão contabilizadas as virtuais;

1.6 Esclareçam seus consumidores contratantes sobre eventual prestação das aulas na modalidade à distância ou não presencial, observada a legislação do Ministério da Educação, enviando-lhes, com exceção dos estabelecimentos que se ocupem da educação infantil, proposta de revisão contratual para vigorar durante a suspensão das atividades presenciais, com a previsão de atividades escolares de forma remota e respectivo valor mensal, para análise e concordância daqueles, observando os termos da Lei nº 9.870/1999. Na elaboração da mencionada proposta de revisão, o estabelecimento deverá considerar a planilha de cálculo apresentada no início do ano, com as despesas diárias previstas, e compará-las com os custos acrescidos e reduzidos no período de atividades não presenciais, informando-as, detalhadamente, aos consumidores, com as necessárias comprovações;

1.7 Esclareçam a seus consumidores contratantes sobre redução imediata do valor das mensalidades no decorrer do período da suspensão das aulas, referente à suspensão de contratos acessórios dos estabelecimentos, tais como atividades extracurriculares, alimentação e transporte, dentre outras cobradas separadamente;

1.8 Considerem que, em caso de reposição integral de



aulas presenciais, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato deverá ser restabelecido, o que implicará a retomada dos valores contratados, mediante negociação com os consumidores;

1.9 Observem que a opção do consumidor de rescindir o contrato, caso não concorde com a revisão contratual, por ser motivada pelo caso fortuito ou de força maior, não pode ser considerada inadimplemento contratual, assim, nada poderá ser cobrado a esse título (Lei nº 8.078/90, arts. 6º, V, e 46; Código Civil arts. 393 e 607);

1.10 Criem canais específicos para tratamento remoto das demandas dos consumidores, para evitar que estes tenham que comparecer pessoalmente às instituições de ensino e sejam expostos à contaminação do COVID-19, considerada a importância da via comercial entre escolas e pais na solução dos conflitos individuais;

1.11 Zelem pela manutenção da qualidade do ensino, sobretudo no contexto da conversão das atividades do ensino presencial para o ensino à distância, e, em caso diverso, pela reposição das atividades de ensino presenciais, de maneira a permitir o desenvolvimento da aprendizagem nos moldes contratados.

2. EDUCAÇÃO INFANTIL

2.1 Negociem uma compensação futura em decorrência da suspensão das atividades, se não houver reposição;

2.2 Demostrem aos seus consumidores contratantes



planilha de custos referente aos meses já vencidos do ano de 2020, bem como planejamento de custos referente a todo o ano corrente, também esclarecendo sobre eventual diminuição nos valores referentes à prestação dos serviços educacionais (redução das mensalidades), decorrente da suspensão das aulas presenciais, aplicando-se, desde já, o respectivo desconto, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

Salvo na hipótese de o respectivo responsável financeiro aceitar eventual proposta de renegociação, suspendam o contrato de educação infantil até o término do período de isolamento social, em face da impossibilidade de sua execução na forma não presencial, pois o ensino infantil não pode ser ministrado por meio remoto, sendo essencialmente presencial, cabendo às escolas anteciparem as férias ou, sendo isso insuficiente no novo acordo com os pais, suspenderem o contrato até o fim do isolamento, negociando a devolução dos valores se for o caso.

3. O consumidor poderá rescindir o contrato sem pagamento de qualquer encargo, especialmente diante de não observação dos itens acima, entretanto deverá ser essa a última alternativa. Neste caso, deverá ser alertado sobre o impacto que os cancelamentos de contrato terão sobre o quantitativo de funcionários diretos e indiretos com quem a instituição de ensino tenha vínculo, demonstrando-se ao contratante em condições de seguir o pagamento sua responsabilidade social em manutenção do contrato.



As instituições de ensino deverão informar ao Ministério Público o acolhimento desta recomendação no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o consumidor tome conhecimento de qualquer violação sobre esse tema, nos termos supramencionados, poderá provocar o Ministério Público pelo e-mail livramento@mpba.mp.br.

Publique-se. Notifique-se. Encaminhe-se, por correio eletrônico, ao CEACON e à Secretaria-Geral para publicação no DJe. Afixe-se no mural desta Promotoria de Justiça.

Livramento de Nossa Senhora, 20 de julho de 2020.

Adriano Nunes de Souza
Promotor de Justiça em substituição



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIVRAMENTO DE
NOSSA SENHORA- BA**